

JOHN RAWLS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE

JOHN RAWLS AND THE BRAZILIAN CONSTITUTION: AN ANALYSIS

Elnora Maria Gondim¹
Osvaldino Marra Rodrigues²

GONDIM, E. M; RODRIGUES, O. M. John Rawls e a constituição brasileira: uma análise. **Akrópolis** Umuarama, v. 17, n. 3, p. 131-135, jul./set. 2009.

RESUMO: John Rawls considera a justiça como tema principal das suas obras. Rawls propõe uma Constituição baseada no procedimentalismo puro, restrita às questões políticas. Diferentemente da teoria rawlsiana, a Constituição brasileira tem um alto grau de generalidade; ela imiscui questões políticas com questões sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Procedimentalismo; Questões políticas; Generalidade.

ABSTRACT: John Rawls claims justice as the main subject of its work. He proposes a Constitution based on pure procedural constitutionalism, restricted to political issues. Differently from Rawl's theory, the Brazilian Constitution presents a high degree of generality, blending political and social issues.

KEYWORDS: Procedural constitutionalis; Political issues; Generality.

¹Professora de Filosofia/UFPI, mestre em Filosofia/PUCSP, doutoranda em Filosofia/PUCRS. E-mail: elnoragondim@yahoo.com.br

²Mestrando em Filosofia/UFPI.

Recebido em outubro/2009
Aceito em dezembro/2009

1. John Rawls: visão geral

John Rawls: filósofo cujas principais preocupações teóricas estão direcionadas a contribuir para a resolução das questões sobre desigualdades que ocorrem nos sistemas político-liberais. Para tanto, ele elege a justiça como elemento norteador na construção da sua obra, considerando-a a primeira virtude das instituições político-sociais. Neste sentido, a justiça ocorre quando não há critério independente para o resultado correto, isto é, um procedimento justo gera um resultado, também, justo. Por conseguinte, uma sociedade pode ser considerada democrática somente quando, seguindo e operando os seus princípios de justiça, pode ser definida como bem-ordenada, ou seja, quando, no interior de uma cultura política efetivamente pública, os cidadãos possuem uma compreensão de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas reconhecidamente livres e iguais. Por consequência, afirmar que uma sociedade é bem ordenada implica o conceito de uma sociedade na qual cada um reconhece, sabe que os demais, também, reconhecem a mesma concepção política de justiça e os mesmos princípios de justiça política.

A referida concepção de justiça na obra de Rawls consiste na justiça como equidade aplicada à estrutura básica da sociedade e aos bens primários; é a partir da posse dos bens primários que as pessoas acreditam poder realizar seus planos de vida. Rawls os define como:

- a) direitos e liberdades básicos;
- b) liberdade de circulação e livre escolha;
- c) poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica;
- d) rendimento e riqueza;
- e) as bases sociais da autoestima.

Dentro do quadro teórico rawlsiano, as liberdades básicas são: a liberdade política (direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades da pessoa. Neste sentido, convém ressaltar que as liberdades políticas têm prioridade e que uma liberdade básica não pode ser suprimida, exceto por outra. Rawls enfatiza, assim, "a exigência do valor equitativo das liberdades políticas, bem como o uso dos bens primários" (RAWLS, 2003). Neste sentido, como a estrutura básica da sociedade é considerada como objeto primário da justiça política, formada pelas principais instituições políticas e sociais, ela se encontra relacionada, dire-

tamente, aos bens primários. Pertencem a ela a constituição política, as formas da propriedade legalmente reconhecidas, a concepção da família etc. e, através destas, "os seres humanos podem desenvolver suas faculdades morais e tornar-se membros plenamente cooperativos de uma sociedade de cidadãos livres e iguais" (RAWLS, 2003).

Os princípios da justiça governam a estrutura básica da sociedade. São eles: 1° - cada pessoa tem direito a liberdades e direitos básicos iguais; 2° - as desigualdades sociais e econômicas devem estar ligadas a funções e posições abertas a todas as condições de igualdade justa de oportunidades e devem proporcionar mais vantagens aos membros mais desfavorecidos da sociedade. O primeiro princípio da justiça se aplica integralmente à Constituição, porquanto esta é a lei fundamental de uma nação. Os princípios da justiça podem ser realizados se forem seguidos alguns estágios: a) em posição original, as partes escolhem os princípios da justiça através de um véu da ignorância, que é progressivamente retirado; b) em assembleia constituinte, é aplicado o primeiro princípio; nele os elementos constitucionais são assegurados e, por causa da Constituição, já pressupõem como os arranjos políticos podem ser realizados na prática; b) o legislativo, as leis são elaboradas conforme a Constituição (o segundo princípio é aplicado); c) as regras são aplicadas pelos legisladores e interpretadas pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, Rawls define a Constituição como justiça política. Ela é o mais elevado sistema de normas sociais que visa a estabelecer outras normas: é o fundamento da estrutura social e deve estabelecer direitos equitativos de participação nos assuntos públicos. O conceito de Constituição tem como característica uma situação inicial de igualdade, na qual os princípios comuns têm que trazer vantagens para todos, e cada pessoa deverá ser representada equitativamente. Para Rawls, uma democracia constitucional deve satisfazer ao princípio da participação. Os elementos de tal regime não podem prescindir de uma assembleia legislativa com poderes para fazer as leis, embora esta não possa se deixar imiscuir por interesses particulares. Sendo assim, na medida do possível, deve-se honrar o preceito um-eleitor-um-voto.

Este preceito implica que cada voto tem o mesmo peso, aproximadamente, na determinação do resultado de eleições. E se um membro representar determinada região eleitoral, deve, enquanto membro do legislativo, tendo direito a um voto, representar o total de eleitores da sua região. Neste sentido, as divisões dos estados devem levar em conta certos padrões gerais, especificados e aplicados pela cons-

tuição, por meio de um procedimento impessoal. Tal demarcação deve ser adotada a partir da convenção constituinte, cujos critérios, para isto, devem ser publicamente arbitrários. Esta preocupação se deve ao fato de o peso do voto não ser afetado por aspectos injustos, pois, se houver distritos de tamanhos desproporcionais, esta característica poderia interferir na quantidade de representantes e isto faria com que alguns distritos fossem, quantitativamente, mais representados que outros, comprometendo, assim, a participação e a liberdade política.

O princípio da participação assevera que todos os cidadãos devem ter direito igual de acesso aos cargos públicos, levando-se em consideração as restrições que possam haver (como por ex. quanto à idade, residência etc.) e do interesse comum, sem discriminação de qualquer grupo. A liberdade política é estabelecida por uma Constituição que usa o procedimento da maioria simples. No entanto, se as decisões políticas têm alguma restrição constitucional, isto deve ser mantido e a Constituição, desta forma, limita a abrangência da maioria. As restrições quanto ao princípio da participação deve afetar a todos, porquanto, quando se viola o preceito *um-homem-um-voto*, tem-se uma liberdade desigual. A Constituição que fere tal princípio é um caso de justiça procedimental imperfeita, sobre o qual Rawls afirma: “O critério básico para julgar qualquer procedimento é a justiça de seus prováveis resultados” (RAWLS, 1997).

Assim sendo, se todos os setores da sociedade têm confiança entre si e, além disto, compartilha uma concepção de justiça, o resultado que a maioria alcança tem êxito. Porém, se estas características faltam, o princípio da participação da maioria não poderá ser justificado: “Talvez a desigualdade política mais óbvia seja a de violação do preceito *uma-pessoa-um-voto*” (RAWLS, 1997). Portanto, os direitos políticos equitativos aumentam a autoestima e o senso de participação política, contribuindo para o desenvolvimento das opiniões políticas. Para que os procedimentos sejam estabelecidos de maneira equânime, as liberdades de expressão e de assembléia, as liberdades de consciência e de pensamento devem ser asseguradas. Segundo Rawls: “Historicamente, um dos principais defeitos do governo constitucional tem sido a sua incapacidade de assegurar o valor equitativo da liberdade política” (RAWLS, 1997).

Assim sendo, uma solução, para tanto, seria o princípio de participação, obrigando aqueles que estão no poder a serem sensíveis aos interesses do eleitorado. No entanto, os representantes não seriam meros agentes dos representados, porquanto eles têm discernimento quanto aos julgamentos, embora

devam representar as pessoas no sentido substantivo, isto é, devem promover, de forma justa, interesses que, por sua vez, também, sejam justos.

2. A Constituição brasileira.

Nestas duas décadas, à Constituição brasileira já foram postas mais de sessenta emendas, apontando, assim, os vários ajustes sofridos pela mesma. Nela, mesmo após tantas emendas, ainda, existem determinados itens que podem gerar controvérsias, como o número mínimo e máximo de representantes por estados da federação. Cada estado da federação tem direito a, no mínimo, oito representantes (independentemente da população do estado) e, no máximo, 70 (Artigo 45, § 1). Assim, com a exigência do mínimo de representantes, pode-se, plausivelmente, pensar que os votos dos estados mais populosos valem menos do que os votos dos estados menos populosos.

De um lado, se o número de representantes fosse proporcional à população da unidade da Federação, os estados menos populosos poderiam não se fazer ouvir (isto, provavelmente, diminuiria as suas possibilidades de melhorias); por outro lado, o percentual mínimo de representantes para cada estado que, atualmente, é levado em consideração, se continuar tal como está, os estados mais populosos ficariam, possivelmente, em desvantagem, frente aos menos populosos. Em ambos os casos, o preceito *um-homem-um-voto* é violado.

Portanto, quanto à equidade, a mudança ou a aplicabilidade desse artigo da Constituição brasileira encerra um paradoxo. As duas soluções, em se tratando de representatividade dos estados no Congresso Nacional, não trariam um resultado justo e a Constituição brasileira não poderia ser considerada como uma justiça procedimental pura; ela seria mesmo considerada como um caso de justiça procedimental imperfeita.

Como, então, sair dessa aporia? No decurso histórico do desenvolvimento da política brasileira, através dos avanços democráticos vividos pela sociedade a partir do final da década de 70, impormos determinadas normas partindo de consensos advindos de grupos restritos, parece ser um episódio historicamente impraticável. Ainda que incipiente, a Assembléia Nacional Constituinte (1987/1988) foi um procedimento político importante no caminho para resolver tal aporia, embora não tenham sido utilizados determinados procedimentos que configurem uma participação efetiva da sociedade civil.

Em outras palavras, ainda que um avanço à época, não foi efetivado e solucionado o impasse

acima citado, ou seja, o procedimento da Assembléia Constituinte, ainda que objetivasse a constituição de um Estado Democrático de Direito, não solucionou a contento o problema concernente ao preceito *um-homem-um-voto*. Embora isto ocorrendo, o propósito de tal assembléia não foi desfigurado como um todo, porquanto, o objetivo, ainda que indireto, estabeleceu e assegurou alguns princípios básicos da cidadania, ou seja, o Estado democrático de Direito foi legitimado já no primeiro artigo da Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatamos que, a despeito da Constituinte no Brasil não ser aquela do modelo rawlsiano, ela não ficou indiferente ao princípio democrático, porquanto na Constituição brasileira a idéia de justiça e de Direito estão presentes, isto é, a democracia inclusiva. Cabe ressaltar que a Constituição de 1988 representa uma conquista pela efetivação da democracia, a instituição da Assembléia Constituinte. Neste sentido, o art. 3º (construir uma sociedade livre, justa e igualitária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), o art. 60, § 4º, inciso IV (consolidando os direitos e garantias individuais) e o art. 5º (que garante a livre manifestação de pensamento) exprimem a essência da Constituição de 88. Assim, pode-se afirmar que a Constituição tenta reconstruir o Estado e a sociedade brasileira sobre bases mais justas e equitativas. Por este motivo, nela, as cláusulas pétreas apontam para as liberdades civis e políticas; estas devem encontrar-se protegidas, e as instituições devem promover a igualdade socioeconômica.

A Constituição brasileira de 1988 apresenta aspectos voltados para políticas governamentais. Ela é um tipo de constituição híbrida, porquanto, no seu bojo não há diferenciação entre questões constitucionais essenciais e questões públicas. Nela, após a sua promulgação, o Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, passou a ser mais acionado para controlar a constitucionalidade das leis e demais atos normativos referentes às políticas públicas. Nesta perspectiva, os legisladores deveriam ter-se limitado, tal qual a teoria de Rawls, a versarem, somente, sobre as questões essenciais à Constituição, ou seja, aquelas referentes à estrutura básica da sociedade e aos bens primários, enfatizando a característica deontológica de “como o Estado deveria ser” e não de “como ele é”, levando em consideração o aspecto de que as preferências subjetivas não orientariam as

suas ações. Assim, a Constituição brasileira deveria caracterizar-se por uma maior generalidade, restringindo-se ao âmbito do político, preocupando-se, somente, com os princípios maiores, norteadores da sociedade, em concordância com princípios políticos justos alcançados através da razão pública, conforme a idéia de um sistema equitativo de cooperação.

Aqui cumpre ressaltar que a Constituinte previu, para cinco anos depois da promulgação da Constituição, uma revisão. No entanto, isto não aconteceu. Portanto, após tantas emendas que já constam e leis que, provavelmente serão promulgadas, constata-se que a Constituição, em sua forma original, necessitou de amplas revisões, não satisfazendo, assim, às exigências que se faziam; isto, em um futuro recente, poderia ser amenizado e o artigo 60 da Carta Magna teria a possibilidade de não ser tão acionado como nessas duas últimas décadas. No entanto, não se pode, de antemão, axiomáticamente, definir rumos pré-estabelecidos para a Carta Magna brasileira.

Todavia, seguindo o pensamento rawlsiano, pode-se, plausivelmente, propor e pensar em uma grande reflexão popular, envolvendo toda a sociedade civil, ao nível de equilíbrio reflexivo, com o objetivo de atingir um consenso sobreposto, alcançado através de uma racional e razoável consulta ampla à sociedade civil, mas o procedimento não deve ocorrer, somente, ao nível de sociedade civil. Torna-se necessário, também, que esta eleja representantes, para que, estes, na medida do possível, tentem, através do critério da impessoalidade, representar com equidade os seus representados e, após isto, a nova constituinte poderia tentar, pelo menos idealizar, como deveria ser a Norma maior de um, país para que este pudesse ser considerado como uma Federação, na qual os cidadãos que a compõe endossariam, efetivamente, uma única concepção de justiça.

No entanto, somente a legitimação constitucional não basta para se alcançar a transformação de uma sociedade, é preciso mais; torna-se necessário que os cidadãos que compõem uma sociedade tenham mecanismos de como desenvolver as suas capacidades políticas e reflexivas, para isto, é condição *sine qua non* que, em se tratando de Brasil, que o artigo 49, inciso XV (Da Emenda à Constituição), se faça valer de uma forma mais veemente. Assim sendo, nessas duas décadas da Constituição brasileira, faz-se necessário uma avaliação por parte dos cidadãos sobre a *démarche* constitucional, submetendo tal texto a uma ampla consulta popular através das variadas instituições que compõe a sociedade civil, fazendo com que esses cidadãos adquiram, realmente, uma soberania.

Aqui cumpre salientar que, se fossemos nos

basear no preceito rawlsiano um-homem-um-voto, atualmente, a Constituição do Brasil não estaria seguindo tal princípio, pelo fato de a sociedade brasileira não poder ser considerada como bem ordenada. Assim, há uma exigência de um contínuo treinamento de cidadania através da avaliação da Carta Magna brasileira por parte dos cidadãos, tendo estes como seus representantes o Poder Legislativo, exercido pelo Congresso Nacional. Entretanto, este tendo como característica, igual na teoria rawlsiana, a impessoalidade. Se as linhas norteadoras do pensamento de Rawls fossem seguidas na Carta Magna do Brasil, a nova Constituinte brasileira passaria a ser um mecanismo de elevação da autoestima dos cidadãos e teria um processo justo de participação na sua avaliação como, também, a possibilidade de se atingir um consenso sobreposto, fazendo valer os princípios de justiça como equidade.

REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, C.; PRAÇA, S. Rawls e o desenho constitucional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 9, jan./jun. 2007.

OLIVEIRA, N. F. de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **História da filosofia moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.